

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 209/00

SESSÃO DE 04/05/00

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001151/99

A.L Nº: 2/9905113

RECORRENTE: TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. MERCADORIA EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. Documentos fiscais considerados inidôneos, eis que foram emitidos por contribuinte cuja inscrição estadual se encontrava baixada, *ex officio*, do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Com efeito, a acusação fiscal é totalmente subsistente, porquanto encontra amparo no comando do art. 131, inc. VII, alínea "b", do Decreto nº 24.569/97, bem como nas disposições dos arts. 22, 25 e 26 da Instrução Normativa nº 033/93. Penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do citado Decreto. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Historia o Auto de Infração que a atuada transportava mercadoria acobertada pelas Notas Fiscais de nºs 0031, 0032, 0033, 0034 e 0035, as quais, por terem sido emitidas por contribuinte baixado, *ex officio*, do Cadastro Geral da Fazenda, foram consideradas inidôneas nos termos da legislação do ICMS de regência.

Indicados os dispositivos legais tidos como infringidos, o atuante sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 878, inc. III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97.

Instruem o trabalho fiscal os documentos que repousam às fls. 03 a 20 dos autos.

Em tempo, a atuada vem impugnar o feito fiscal, conforme peça que repousam às fls. 22 a 26 dos autos, com documentação anexa. Também a empresa emitente dos documentos fiscais objeto da autuação vem impugnar o feito, consoante peça anexa às fls. 42 a 46 do processo, juntando-lhe os documentos de fls. 47/62.



Às fls. 66, a atuada novamente se manifesta, requerendo que lhe seja enviado cópia do processo de baixa da empresa Comercial Leite Auto Peças e Serviços Ltda., e que se converta os autos em diligência.

Na Instância Singular, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão a quo, a empresa atuada interpôs recurso voluntário (v. fls. 78/81), cujo arrazoadado será apreciado adiante, quando da emissão do voto deste relator.

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 113/00 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Segundo historia o Auto de Infração em tela, a atuada transportava mercadoria acobertada por Notas Fiscais emitidas por contribuinte cuja inscrição estadual se encontrava baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda. Por esta razão, tais documentos fiscais, à luz das normas que regem o ICMS, foram considerados inidôneos pelo agente do Fisco.

No recurso voluntário, interposto contra a decisão de 1º grau - que pugnou pela procedência do feito -, a atuada argumenta que o processo relativo a baixa cadastral da empresa Comercial Leite Auto Peças e Serviços Ltda., emitente dos documentos fiscais tidos como inidôneos, foi formalizado de forma irregular, pelo que apresenta vícios que nulificam o Auto de Infração em foco. É que, a seu ver, o agente do Fisco, ao provomer a diligência junto a citada empresa, afirmou inveridicamente que a mesma se encontrava fechada, o que ensejou a sua baixa de ofício do Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Solicita que o referido processo de baixa seja juntado aos autos.

Com o fim de comprovar que a firma funcionava normalmente, a recorrente traz aos autos declarações de empresas vizinhas e Notas Fiscais emitidas para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Afirma, ainda, que em certo espaço de tempo, a mencionada empresa havia encerrado suas atividades, e que, objetivando liquidar seu débito com a empresa Romcar Indústria e Comércio Ltda., estabelecida em São Paulo, efetuou a devolução de mercadorias através das Notas Fiscais objeto da presente autuação.

Informa, ao final, que, a partir do mês de julho de 1999, o imóvel onde se estabelecia a empresa emitente das Notas Fiscais em questão foi locado para a firma O Borrachão.

Não podemos acatar os argumentos esposados pela recorrente. Com efeito, estes se encontram destituídos de elementos que possam desconstituir o mérito da acusação fiscal.



Quando se analisa os autos do processo, vê-se claramente comprovada a consistência do ilícito apontado na peça exordial. Na verdade, tomou o Fisco estadual todas as providências legais para que a empresa Comercial Leite Auto Peças e Serviços Ltda., emitente das Notas Fiscais consideradas inidôneas, viesse regularizar sua situação cadastral, quando, para tanto, emitiu o Edital de Convocação nº 0083/98, datado de 18/11/98 (v. fls. 67 dos autos). No entanto, a citada empresa não atendeu a tal chamamento, fato que implicou na baixa de ofício de sua inscrição estadual do Cadastro Geral da Fazenda, formalizada mediante o Ato Declaratório nº 199, de 08/01/99, conforme se constata às fls. 07 do processo.

Registre-se que todo o processo de baixa se ateve às normas prescritas na Instrução Normativa nº 033/93. Segundo o seu art. 25, letra "a", dar-se-á a baixa de ofício quando, "mediante diligência cadastral, o contribuinte não for encontrado em atividade no local informado, exceto quanto às hipóteses de mudança de endereço ou domicílio fiscal, desde que previamente comunicadas ao órgão local".

Ora, mediante diligência fiscal junto ao estabelecimento da empresa, constatou-se que o mesmo se encontrava fechado, situação que motivou o Fisco a proceder de ofício a baixa da referida empresa do Cadastro Geral da Fazenda.

No caso vertente, os documentos fiscais em questão são manifestamente inidôneos, visto que foram emitidos por contribuinte - no caso a empresa Comercial Leite Auto Peças e Serviços Ltda. - baixado, *ex officio*, do Cadastro Geral da Fazenda.

O art. 22 da Instrução Normativa retrocitada reza: "Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional expedirá Ato Declaratório (Anexo V), baixando de ofício a inscrição do contribuinte no CGF e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE." (Grifamos).

Já o art. 26 prescreve que, *in verbis*: "Declarados inidôneos, os documentos fiscais não são válidos para acobertar mercadorias em circulação ou não, nem transferir crédito fiscal porventura existente."

Por outro lado, o art. 131, inc. VII, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, assim expressa:

"Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I -

VII - emitido:

(...)

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente."

Nesse contexto, a empresa autuada, por estar transportando mercadorias acobertadas por Notas Fiscais inidôneas, é responsável pelo pagamento do imposto, nos termos do art. 21, inc. II, alínea "c", do Decreto nº 24.569/97, ficando sujeita à sanção insculpida no art. 878, inc. III, alínea "a", do mencionado Decreto.

Isto posto, comungamos com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, que, referendando Parecer da Consultoria Tributária, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário interposto, para o fim de confirmar a decisão monocrática recorrida - de procedência do feito fiscal.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS E DA MULTA: R\$ 2.983,65

ICMS: (17%) R\$ 507,22

MULTA: (40%) R\$ 1.193,46

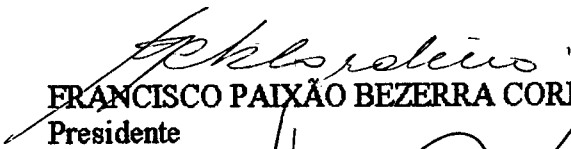
TOTAL: R\$ 1.700,68


DECISÃO

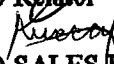
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA BEZERRA LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,


RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro André Luís Fontenele Santos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03/07/00.


FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente


RAIMUNDO AGENOR MORAIS
Conselheiro Relator


ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

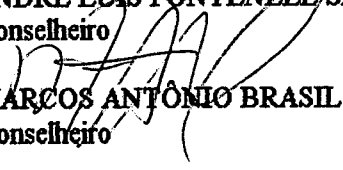

VERÔNICA GONDIM BERNARDO
Conselheira


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


VÍTOR QUINDERÉ AMORA
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS
Conselheiro


MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes


MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Consultor Tributário.